



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08928/08

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN. Licitação e Contrato. Cumprimento da Resolução RC2-TC-00005/2012. Julgam-se regulares os 2º e 3º Termos Aditivos e o Termo de Rescisão do Contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC-01673 /2.012

RELATÓRIO:

O Processo TC Nº 08928/08, trata, agora, da Verificação de Cumprimento de **Resolução RC2-TC-Nº 00005/2012 e Análise Técnica da Auditoria do 2º e 3º Termos Aditivos de prorrogação de prazos (fls. 186/188)** emitida na **sessão de 24/01/2012** e publicada no **D.O.E. de 19/03/2012**, quando do julgamento da **Inspeção Especial** realizada na obra de terraplenagem e pavimentação em diversas ruas, no Município de Diamante-PB, na qual através da 2ª Câmara, mediante **Resolução RC2-TC-00005/2012**, assim se manifestou (**fls. 186/188**):

Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN apresente a documentação relativa à execução da despesa resultante do **Contrato PJU nº 140/08**, firmado com a empresa **Santa Júlia Construtora e Incorporadora Ltda**, em decorrência da **Licitação Carta Convite nº 039/08**, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

O procedimento licitatório objeto do presente feito, o **contrato** dele decorrente de nº **140/2008**, e o **1º Termo Aditivo** ao referido contrato foram apreciados e julgados regulares pela 2ª Câmara desta Corte, conforme **Acórdão AC2-TC-1335/2009 (fls. 150)**, o qual **determinou o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.**

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após **analisar** os documentos que **instruem o presente** processo, **inclusive com relação à defesa** apresentada pelo **interessado (fls. 190/229)**, informou **não ter identificado** irregularidades na documentação **acostada**, relativa aos **Termos Aditivos** e à **rescisão do Contrato Nº 140/2008**, **ocorrendo de forma amigável** e nenhuma despesa ou serviço havia ocorrido, situação atestada em relatório **DICOP Nº 548/10, fls. 178. (fls. 232/233).**

O **Ministério Público Especial**, chamado a se pronunciar, através de parecer da lavra da Procuradora-Geral **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela **Declaração de Cumprimento da Resolução RC2-TC-00005/2012** pelo Diretor Superintendente da SUPLAN-, **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho e Julgamento Regular do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Nº 140/2008 (fls. 235/237).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08928/08

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que seja declarado o cumprimento de decisão na **Resolução TC. Nº 00005/2012**, pelo Diretor Superintendente da SUPLAN Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho e **pelo julgamento regular do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Nº 140/2008**, bem como, o **Termo de Rescisão Contratual**, ocorrendo de **forma amigável**, que apesar de licitada e contratada a obra objeto do referido **Contrato**, não chegou a ser executada, porquanto, não gerou nenhuma despesa, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 08928/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, a unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- ✓ **Declarar o cumprimento de decisão** contida na **Resolução TC. Nº 00005/2012**;
- ✓ **Julgar Regular o 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 140/2008, bem como o Termo de Rescisão Contratual, ocorrendo de forma amigável**, apesar de licitada e contratada a obra objeto do **Contrato PJJU Nº 140/2008**, não chegou a ser executada, porquanto, não gerou nenhuma despesa;
- ✓ **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, notifiquem-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante/Ministério Público Especial.